



Estado do Pará
Município de Ipixuna do Pará
Poder Executivo



Parecer Jurídico

Processo Administrativo Licitatório nº. 9/2018-250401-SRP

Objeto: Seleção de prestador de serviço de higienização e limpeza

ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. AUSÊNCIA DE COTAÇÃO DE PREÇO. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS OBJETIVOS PARA AFERIÇÃO DE EXIQUIBILIDADE. ANULAÇÃO DO PROCESSO.

Trata-se de processo licitatório que veio à apreciação desta assessoria acerca dos atos de oriundos e posteriores a sessão de lance de propostas financeiras.

O processo é nulo em seu nascedouro. O celeuma que cerca o presente procedimento diz respeito a exequibilidade das propostas financeiras apresentadas durante a primeira sessão de lances.

Na oportunidade, o Sr. Pregoeiro, embasado em parecer da procuradoria municipal, determinou que os licitantes comprovassem a exequibilidade das propostas, haja vista serem bastante inferiores ao que constante como referência.

Ocorre que o presente procedimento é acéfalo de valor referencia consubstanciado em valor de mercado. Isto porque, a lei determina que o valor referência deve trazer por base o que cotado no mercado.

Pelo que consta dos autos, os "valores referencia" foram extraídos em dados provenientes do setor de técnico interno, o que contraria o disposto no art. 15 da Lei dos Certames:

Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: ...
V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.
§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

No mesmo sentido é o que dispõe o art. 3º da Lei



Estado do Pará
Município de Ipixuna do Pará
Poder Executivo



10.520/2002:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

...

III - dos autos do procedimento constarão a justificativa das definições referidas no inciso I deste artigo e os indispensáveis elementos técnicos sobre os quais estiverem apoiados, **bem como o orçamento**, elaborado pelo órgão ou entidade promotora da licitação, dos bens ou serviços a serem licitados; e

Ora, a lei é imperiosa em exigir a cotação de preço, a fim de evitar a contratação de serviços por preços inexecutáveis ou superfaturados. No caso em testilha torna-se inviável a realização de qualquer cotejamento ou análise sobre as propostas até então ofertadas durante a sessão de julgamento de preços.

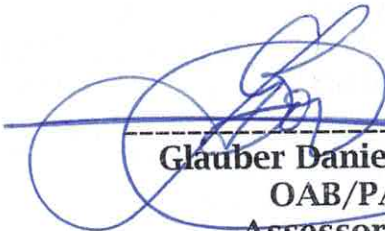
Por esse fundamento, a nulidade do procedimento é medida que se impõe.

Também, verifica-se que após a primeira sessão e, apresentada as justificativas de composição de preços, reiniciou-se a fase de lances, o que se distancia do ritual previsto nos incisos VI e seguintes do art. 4º da Lei 10.520/2002.

Por tais fundamentos, com escora ao disposto no *verbet* 473 do STF¹ e art. 53 da Lei 9.784/1999, manifesto pela anulação.

É o parecer.

Ipixuna do Pará, PA, 05 de junho de 2018.


Glauber Daniel Bastos Borges
OAB/PA 16.502
Assessoria Jurídica

¹ A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.